

PROTOCOLO Nº: 700164/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 20/21

Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Aposentadoria especial. Requisitos da Lei 8.213/1991. Súmula Vinculante n.º 33 – STF. Precedentes deste Tribunal e do TCU. Parecer ministerial pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela resposta nos termos assinalados no corpo do Parecer.

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, por meio de seu representante legal, Sr. Walter Parcianello (Presidente do IPMC), através da qual apresenta os seguintes questionamentos:

- A) Considerando o disposto na Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal federal, questiona-se, o art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/1991 é aplicável aos RPPS?
- B) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, o servidor que obter aposentadoria especial no RPPS, poderá exercer atividade especial no RGPS após a concessão?
- C) Na hipótese de servidor que acumulava dois cargos públicos antes da concessão de aposentadoria especial, mas venha obter o benefício em apenas um deles, poderá ele continuar no exercício de atividade especial no cargo remanescente?

D) Ainda na hipótese de cargos acumuláveis, após a concessão de aposentadoria especial no RPPS, o servidor poderá prestar novo concurso para cargo público sujeito ao exercício de atividades especiais?

Juntamente com os questionamentos, foi encaminhado parecer jurídico (peça 4), subsidiando o pedido formulado.

O feito foi recebido por meio do Despacho 1392/19 – GCDA (peça 6), tendo sido encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do §2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, por meio da Informação 137/19 – SJB (peça 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mencionou que não foram encontradas decisões que abordam o tema de forma específica, tendo apresentado tão somente decisões que tangenciam a matéria objeto da Consulta.

Analisando os autos, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 1553/20 (peça 15), nos seguintes termos:

A) Não há óbice para aplicação do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 aos RPPS, desde que a saúde do servidor ou empregado público possa ser efetivamente preservada com a aposentadoria especial concedida;

B) O servidor beneficiado com aposentadoria especial pelo RPPS não pode continuar exercendo atividade que o sujeite a nova aposentadoria especial, independentemente do regime previdenciário a que se vincula, por força do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91;

C) O servidor beneficiado com aposentadoria especial não pode continuar a exercer atividade especial em outro cargo legalmente acumulável, independentemente da data de início da acumulação legal, em razão do contido no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91. Caso o servidor já ocupe outro cargo em condições especiais antes da concessão da aposentadoria especial, deve ele ser afastado das condições especiais do outro cargo, se

possível, inclusive por meio da readaptação, ou aguardar em exercício de ambos os cargos, o cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial em ambos os cargos.

D) O exercício de cargo em condições sujeitas à aposentadoria especial por meio de novo concurso para servidor beneficiado pela aposentadoria especial viola o § 8º do art. 57 da lei 8.213/91.

Assim, vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

A) Considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal federal, questiona-se, o art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/1991 é aplicável aos RPPS?

Quanto a este questionamento, deve-se considerar o raciocínio proposto pela unidade técnica ao mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1014286 – com repercussão geral (tema 942) – deixou claro que a razão de ser da aposentadoria disciplinada pelo RGPS – aplicada ao RPPS por força da SV 33-STF – é a compensação, com um menor tempo de contribuição, pela exposição do obreiro a condições desiguais de saúde ou perigo.

Por esta decisão do STF, pode-se concluir juntamente com o órgão técnico no sentido de que obedece ao princípio da isonomia o fato de que o empregado privado sujeito ao RGPS e o servidor público vinculado ao RPPS devem ser tratados da mesma forma, tal qual estabelece a Súmula Vinculante n.º 33 – STF, assim redigida:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Na linha deste entendimento, observe-se que esta Corte já analisou situação análoga por meio da Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Umuarama – autos n.º 204294/15 -, quando, por meio do Acórdão 1041/16 – Tribunal Pleno (no mesmo sentido, Acórdão 5238/15 – Tribunal Pleno e Acórdão 2709/16 – Tribunal Pleno), assim pontuou:

Destarte, enquanto não houver edição da lei complementar prevista no art. 40, §4º, III da Constituição Federal deverão ser aplicadas ao servidor público as disposições do RGPS. O Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema no Processo 005.264/2015-4, por meio do Acórdão 4634/2015 da Primeira Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues):

(...) então, com a edição da Súmula Vinculante 33, aplica-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Assim, o argumento de que não há edição de lei complementar que regulamente o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, para se aceitar o deferimento de aposentadoria especial não mais se sustenta, haja vista a edição da Súmula Vinculante 33 do STF.

Assente desta forma que para concessão das aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base neste fundamento (art. 40, §4º, CF) deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas aos vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS), nos termos do art. 57 da Lei 8213/91.

Dito isso, resta claro que, considerando-se a disposição da Súmula Vinculante n.º 33 – STF, bem como o teor das decisões desta Corte e o entendimento do Tribunal de Contas da União citado no corpo da decisão acima, os critérios aplicáveis às aposentadorias especiais deferidas aos vinculados ao Regime Geral de Previdência deverão ser aplicados às aposentadorias estatutárias especiais

(art. 40, §4º, CF), segundo os requisitos previstos na Lei 8.213/91 e das normas editadas pelo Ministério da Previdência Social.

Logo, seguindo-se esta lógica, resta claro que a disposição do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/1991 é perfeitamente aplicável ao RPPS, razão pela qual conclui-se juntamente com a CGM no sentido de que, se o servidor público que obteve aposentadoria especial retornar à atividade sujeita ao mesmo tipo de aposentadoria – independente da razão que o fez – perde o direito à aposentadoria especial deferida, restabelecendo-se, assim, o vínculo estatutário até que por outra razão se extinga.

Isto porque a norma objeto de análise, conforme bem mencionado no Parecer Jurídico que instrui a presente Consulta - e também pontuado pela CGM -, tem como finalidade a proteção da saúde e integridade física do trabalhador, para que este não continue a exercer atividades nocivas, não fazendo sentido, portanto, o seu retorno ao trabalho nocivo sem o cancelamento do benefício.

B) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, o servidor que obter aposentadoria especial no RPPS, poderá exercer atividade especial no RGPS após a concessão?

Quanto a este questionamento, acompanha-se o raciocínio do órgão técnico ao mencionar que o servidor beneficiário da aposentadoria especial no RPPS não pode continuar exercendo atividade especial sujeita à aposentadoria especial no RGPS, em razão do disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91.

Ora, se considerarmos o raciocínio exposto no questionamento “**A)**” indicado acima, cuja fundamentação alicerçou-se na redação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal e demais precedentes jurisprudenciais aplicáveis, não nos parece haver dúvidas a respeito deste ponto.

Isto porque, dado que o RPPS não estabelece as regras para concessão da aposentadoria especial – o que faz incidir, conforme já mencionado,

os requisitos previstos na Lei 8.213/91 -, e havendo vedação expressa na referida Lei a respeito do retorno do beneficiário a alguma atividade sujeita ao mesmo tipo de aposentadoria, resulta independente se a nova atividade encontra-se agora vinculada ao RPPS.

Seguindo-se este raciocínio, pode-se concluir juntamente com a unidade técnica que o que importa são as condições laborais que o servidor se sujeita, e não o regime previdenciário ou jurídico ao qual se vincula.

C) Na hipótese de servidor que acumulava dois cargos públicos antes da concessão de aposentadoria especial, mas venha obter o benefício em apenas um deles, poderá ele continuar no exercício de atividade especial no cargo remanescente?

Quanto a este questionamento, aplica-se o mesmo raciocínio das respostas anteriores, sendo vedada a manutenção da aposentadoria especial nos casos em que o segurado continuar no exercício de atividade ou operação nas mesmas condições que ensejaram a aposentadoria especial do outro cargo.

A redação do §8º da Lei 8.213/91 é expressa neste sentido:

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Dado o raciocínio acima, a resposta ao presente questionamento é negativa, isto é, pela impossibilidade.

D) Ainda na hipótese de cargos acumuláveis, após a concessão de aposentadoria especial no RPPS, o servidor poderá prestar novo

concurso para cargo público sujeito ao exercício de atividades especiais?

Questionamento prejudicado em razão da resposta dos itens anteriores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de resposta nos seguintes termos:

- A) Sim. O §8º do art. 57 da Lei 8.213/1991 é aplicável ao RPPS, por força do disposto na Súmula Vinculante n.º 33 do STF, bem como das decisões desta Corte e do entendimento do Tribunal de Contas da União;
- B) Não. Uma vez obtida a aposentadoria especial, o retorno às mesmas atividades que ensejaram a concessão deste benefício resultará no seu cancelamento, conforme §8º do Art. 57 da Lei 8.213/1991, plenamente aplicável independentemente do regime jurídico-previdenciário a que o servidor está vinculado;
- C) Não. Aplica-se a este quesito o mesmo raciocínio dos itens anteriores;
- D) Prejudicado. Questionamento já respondido nos itens anteriores.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas